



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009486-41.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51848
APEL. N°: 1009486-41.2024.8.26.0037
COMARCA: ARARAQUARA
APTE. : TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA.
APDO. : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JUIZ PROLATOR: WILTON GONÇALVES GARCIA FILHO

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - VEÍCULO AUTOMOTOR - COMPETÊNCIA RECURSAL - Pretensão que está lastreada na suposta obrigação do credor fiduciário em arcar com as despesas de remoção e estadia do veículo objeto de alienação fiduciária, apreendido por autoridade policial, em razão de busca e apreensão judicial e depositado no pátio autor - Matéria que não se insere na competência desta Câmara - Ação que versa sobre contrato de alienação fiduciária em que se discute a garantia - Competência das C. Câmaras 25ª a 36ª de Direito Privado (Direito Privado III), às quais compete o julgamento de 'ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia' - Instrução de Trabalho SEJ0001, do Provimento nº 71/2007 da Presidência do E. TJSP - Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento.”

Apelo da autora em face da r. sentença de parcial procedência, proferida em 15.01.2025, em ação de cobrança c.c. obrigação de fazer.

Patente a legitimidade passiva da apelada. Inaplicável a prescrição contida no art. 206, §3º, IV, do NCC. Aplicável, à hipótese, conforme entendimento do Colendo STJ, a prescrição de 10 anos, contida no art. 205, do NCC, o que não ocorreu, uma vez que o depósito se iniciou em 07.02.2020. A jurisprudência corrobora seu entendimento. O ônus de sucumbência deve recair sobre a parte contrária. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 513/525, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Ocorreu a prescrição. Pugna pelo não provimento do recurso.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança c.c. obrigação de fazer, movida por Trintin Automóveis Ltda. em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Alega a autora, em sua inicial, que a ré é proprietária de veículo que fora objeto de contrato de alienação fiduciária, o qual fora apreendido em razão de restrição judicial pendente sobre o bem e inserida a pedido da ré.

Alega, ainda, que notificou a instituição financeira, por duas vezes, para retirar o veículo de suas dependências, bem como para arcar com as despesas de estadia, até a efetiva retirada, mas não obteve solução, razão pela qual ingressou com a presente demanda (fls. 01/19).

O ilustre magistrado "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, "para: 1) condenar o réu ao pagamento das diárias no valor de R\$583,50 (11.07.2021 a 26.07.2021). A correção monetária calcula-se com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de cada vencimento e os juros de mora são de 1% ao mês desde a citação, ambos até 29.08.2024; a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 30.08.2024, ambos serão calculados conforme os arts. 389, parágrafo único e 406, § 1º do Código Civil. 2) determinar ao réu a obrigação de fazer consistente na retirada do veículo do pátio do autor, no prazo de quinze dias a contar da oportuna intimação para cumprimento de sentença, sob pena de multa única no valor do veículo previsto na tabela Fipe na data desta sentença, e de perdimento da coisa em favor do autor, nos termos da fundamentação. 3) Cada uma das partes responderá pelo pagamento das custas processuais que despendeu e também por honorários advocatícios para o Advogado da outra parte que ficam fixados em R\$1.000,00" (fls. 449/454).

Contra esta decisão insurge-se a autora, ora apelante.

Dispõe o art. 103 do Regimento Interno, que **"a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja**

reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la".

Simple leitura da inicial é suficiente para inferir que, na espécie, não há discussão quanto a contrato de financiamento bancário. Ao contrário, trata-se de cobrança de despesas oriundas de remoção e estadia de veículo, as quais decorrem de obrigação *propter rem*, cujo cumprimento pode ser oposto ao proprietário da coisa, ainda que tal propriedade seja resolúvel. Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que o requerimento da autora está lastreado na suposta obrigação do credor fiduciário em arcar com as despesas de remoção e estadia do bem objeto de alienação fiduciária, apreendido por autoridade policial, em razão de busca e apreensão judicial e depositado no pátio autor.

Assim, como a ação diz respeito a contrato de alienação fiduciária em que se discute a garantia, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III, nos termos da Instrução de Trabalho SEJ0001, do Provimento nº 71/2007 da Presidência deste Egrégio Tribunal, às quais compete o julgamento de **"ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia"**.

Pacífica a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação de obrigação de fazer c.c. cobrança de despesas com remoção e estadia de veículo, objeto de alienação fiduciária, apreendido por autoridade policial, em razão de busca e apreensão judicial - Matéria afeta a 25ª a 36ª Câmaras deste Egrégio Tribunal Recurso não conhecido com remessa determinada. RECURSOS NÃO CONHECIDOS." (TJSP; 22ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0044701-9.2013.8.26.0002; Rel. Roberto Mac Cracken; julgado em 07/05/2015).

"Competência recursal. Demanda de cobrança. Pretensão que está lastreada na suposta obrigação do credor fiduciário em arcar com as despesas de remoção e estadia do bem objeto de alienação fiduciária. Matéria que não se insere na competência desta Câmara. Competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Matéria que está discriminada no art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão

Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação." (TJSP; 22ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0014279-07.2013.8.26.0011; Rel. Campos Mello; julgado em 27/11/2014).

"COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de obrigação de fazer c.c. cobrança. Pretensão de retirada de veículos objetos de garantia alienação fiduciária e de pagamento de despesas com a guarda e estadia. Ação ajuizada contra o credor fiduciário. Competência de uma das Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça compreendida entre a 25ª e a 36ª. Resolução 623/2013, artigo 5º, inciso III, item 14. Recurso não conhecido, com determinação de remessa. Recurso não conhecido." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0142609-80.2012.8.26.0100; Rel. Fernando Sastre Redondo; julgado em 05/11/2014).

"Alienação fiduciária em garantia discussão envolvendo a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento de despesas com remoção e estadia de veículos objetos de alienação fiduciária, que foram apreendidos e conduzidos ao pátio do autor competência das C. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Res. TJSP nº 194/04, Res. nº 281/06 e Prov. nº 63/04 recurso não conhecido." (TJSP; 16ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0032125-53.2012.8.26.0405; Rel. Jovino de Sylos; julgado em 27/05/2014).

Veja-se, ainda, julgamentos proferidos pelas Colendas Câmaras da Subseção de Direito Privado III em casos similares:

"APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – OBRIGAÇÃO DE FAZER COBRANÇA Ilegitimidade Passiva Inocorrência Credor fiduciário é o proprietário dos bens e responsável pelas despesas por estes geradas - Cabe ao credor fiduciário arcar com o pagamento dos tributos, multas e demais despesas, incluindo as taxas de remoção e de estadia, que incidam sobre o bem objeto de alienação fiduciária - Cobrança de despesas decorrentes da permanência do veículo alienado fiduciariamente nas dependências da autora devem ser limitadas as despesas com diárias ao período de 30 dias da apreensão - Sentença reformada Recurso parcialmente provido." (TJSP; 26ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1069176-89.2013.8.26.0100; Rel. Mario Chiuvite Junior; julgado em 29/10/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"RESPONSABILIDADE CIVIL. **Demanda condenatória (cobrança de despesas estadia de veículos em depósito particular, cumulando pedido para a respectiva remoção). Veículo apreendido por ordem de autoridade policial e com gravame, em favor de agente financeiro. Ônus do credor, fiduciário.** Inteligência do artigo 262, do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso da autora. Parcial provimento." (TJSP; 30ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0105714-23.2012.8.26.0100; Rel. Carlos Russo; julgado em 29/10/2014).

É o caso, portanto, de não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, por se tratar de matéria referente a contrato de alienação fiduciária em que se discute a garantia, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos a uma das Câmaras competentes para o julgamento do feito (25ª a 36ª Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça).

Não se conhece do recurso.

Salles Vieira, relator.